

Nº 516:: Araquari, 17 de março de 2020.



DECRETO Nº 041/2020

"QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO PELO CORONAVIRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CLENILTON CARLOS PEREIRA, Prefeito Municipal de Araquari, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe concede o Artigo 175, Inciso III da Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais pertinentes,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, que configura emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO o código de defesa do consumidor (Lei federal n° 8.078/1990, especialmente os artigos 6°, I e V; 39, V; 51, IV, §1° I, II, III) bem como artigo 36° III da lei federal n° 12.529/2011 que versa sobre "infrações da ordem econômica"

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce, para a contenção da disseminação da COVID – 19;

CONSIDERANDO que as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos são consideradas mais vulneráveis às consequências da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

DECRETA

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Araquari, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

Art. 2º Como medidas individuais, recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicilio, e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomerações de pessoas.

Art. 3º Como medida coletiva, eventos de massa (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos ou outros com concentração próxima de pessoas), em



Nº **516:**: Araquari, 17 de março de 2020.



espaços abertos ou fechados, públicos ou privados, com publico estimado igual ou acima de 50 pessoas, devem ser cancelados ou adiados para momento posterior previamente liberado.

- §1° Ficam suspensos todos os eventos governamentais realizados no município de Araquari, em especial, "Desfile Cívico Aniversário de Araquari", "Campeonato de Futebol de Campo", "Campeonato de Basquetebol", "Campeonato de Futvôlei", "Copa de Vôlei", "Festa do Maracujá", "Corrida Rústica" entre outros eventos previstos no calendário.
- §2º Excetua-se da limitação prevista neste artigo as reuniões organizadas para divulgação e orientação de medidas de combate ao contágio do COVID-19, observados rígidos critérios de higiene;
- § 3º Os ginásios poliesportivos, devem ser fechados e as atividades desenvolvidas devem ser suspensas;
- **Art. 4º** Como medida de redução de risco, os locais de circulação de pessoas, que não se enquadrem no artigo anterior, devem adotar medidas visando à redução do risco de contágio, tais como:
- I Reforçando medidas de higienização de superfície;
- II Disponibilizando espaço para higienização das mãos ou álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado;
- III Mantendo ventilados ambientes de uso dos clientes, mesmo com uso de aparelho de ar condicionado;
- IV Aumentar a distancia de cadeiras e mesas dos clientes, observando a distancia mínima de 1,5 metros.
- V Evitar compartilhamento de utensílios e materiais.
- §1° Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios.
- §2° As empresas e prestadoras de serviços de transportes coletivo e individual devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.
- §3° Todos os eventos permitidos de acordo com o art. 3° deste decreto, deverão adotar as medidas deste artigo.
- § 4° Uso de bebedouros de pressão devem observar os seguintes critérios:
- I Lacras as torneiras a jato que permitam a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca dos usuários com equipamento.
- II Garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro.
- III Caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água, apenas em copo descartáveis ou recipiente de uso individual.



N° 516:: Araguari, 17 de março de 2020.



- IV Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente.
- V Higienizar freqüentemente os bebedouros.
- **Art. 5º** Como medida específica à População de Alto risco para doença severa pelo COVID-19, os eventos que envolvam esta população, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser suspensos ou cancelados.
- §1º As instituições de longa permanência para idosos e congêneres devem limitar as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.
- §2° Recomenda-se, por tempo indeterminado, que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos restrinjam seus deslocamentos às atividades estritamente necessárias.
- **Art. 6º**. Poderão desempenhar em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto, as funções determinadas pela chefia imediata os agentes públicos que:
- I tenham 60 anos ou mais;
- II apresentam doenças crônicas pertencentes ao grupo de risco;
- III sejam portadores de imunossupressão.
- §1º A solicitação do trabalho remoto dos servidores que constam nos incisos II e III deverá ser realizada pelo chefe imediato que encaminhará ao setor de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal, juntamente com a documentação comprobatória da motivação, mediante a constatação por laudo prévio do Médico do Trabalho do Município, e será concedido pelo secretário da pasta.
- §2º Não sendo possível o exercício do trabalho remoto será concedido férias, após o termino do período de férias ou não havendo férias a ser concedido, e se mantendo a necessidade do caput, será excepcionalmente afastado sem prejuízo de sua remuneração.
- §3º O presente regime não é caso de auxilio doença.
- **Art. 7º** No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais da Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor/PROCON Municipal de Araquari.

Parágrafo Único - A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargos de outras previstas na legislação.



Nº **516:**: Araquari, 17 de março de 2020.



Art. 8º Os usuários dos serviços públicos, de atendimento ao cidadão, devem prioritariamente utilizar o portal do cidadão, serviços online, atendimento por telefone, a fim de evitar aglomeração nas repartições públicas.

Parágrafo Único – O atendimento presencial somente será realizado mediando prévio agendamento por telefone.

Art. 9º Ficam suspensas a concessões de férias, licença e afastamento de que trata o artigo 6º deste Decreto aos servidores municipais da Saúde.

Parágrafo Único – Exclusivamente para atender os profissionais da área da saúde, que não terão direito de trabalho remoto, férias, licenças prêmios e afastamento excepcional, que possuem filho(s), enteado(s) ou menor(es) sob guarda em idade escolar, será fornecido serviço de suporte e assistência, se necessário, para atendimento dos menores durante expediente de trabalho.

Art. 10 Ficam canceladas participações em eventos, cursos, congressos e congêneres, intermunicipais e interestaduais, de servidores municipais no tempo de vigência deste decreto.

Art. 11 Fica criada Comissão de Resposta ao Coronavirus com a incumbência de operacionalizar, monitorar e articular ações para enfrentamento e resposta imediata à emergência de saúde publica

Parágrafo único: As ações e os serviços públicos voltados à contenção da emergência serão articulados pela Comissão de Resposta ao Coronavirus em conjunto com a Secretária Municipal de Saúde, e poderão contar com a participação dos demais órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil.

Art. 12 Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para o cumprimento deste Decreto, tais como a contratação de profissionais da área da saúde, na hipótese de necessidade emergencial, e a aquisição de medicamentos, leitos de UTI, equipamento de proteção individual, material médico hospitalar e outros insumos, bem como cestas básicas e gêneros alimentícios de suma necessidade e matérias de divulgação relacionados a informação para a prevenção do COVID - 19, mediante prévia justificativa da área competente ratificada por ato do Secretário Municipal de Saúde ou Assistência Social.

Parágrafo único - Na contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, em caso de dispensa de licitação, a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência social deverá observar as hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como instruir o processo com justificativa e parecer jurídico emitidos pela Procuradoria Jurídica, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 13 º Ficam suspensas no Município de Araquari, por 30 (trinta) dias, a partir de 19 de março de 2020, as aulas nas unidades da rede pública e privada de ensino, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente.

§ 1º No que tange à rede pública Municipal de ensino, os primeiros 15 (quinze) dias correspondem à antecipação do recesso escolar.